Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1480/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5415/2013
PROTOCOLO	: 1348829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMAPUÃ
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 17/2012
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM FORNECEDORES E TRIBUTOS VIABILIZANDO OS SERVIÇOS DE SAÚDE AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE(SUS)
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - MUNICÍPIO - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS - DESPESAS COM FORNECEDORES E PAGAMENTO DE TRIBUTOS - SERVIÇOS DE SAÚDE (SUS) - PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA OFICIAL - PLANO DE TRABALHO - CUMPRIMENTO - DESPESA LIQUIDADA - HOMOLOGAÇÃO - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regularidade e assim a provar a da prestação de contas do Convênio nº 17/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de Camapuã e a Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Camapuã, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Desvelam-se os autos do Convênio nº 17/2012 celebrado entre Prefeitura Municipal de Camapuã e a Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Camapuã, que tem como objeto o repasse de recurso financeiro para pagamento de despesas vencidas e vincendas com fornecedores, tributos vencidos e vincendas e viabilizar os serviços de saúde aos usuários do sistema único de saúde (sus), sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal.

A Equipe Técnica da 3º ICE realizou Análise ANA **nº 6015/2014**, entendendo que a prestação de contas do convênio em epígrafe oferece condições de obter aprovação, nesses termos: *"Face ao exposto, entendemos que a prestação de contas do Convênio epigrafado, encontra-se revestida de regularidade, estando o processo apto a seguir o trâmite regimental pertinente."*

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer **nº 7011/2014**, concordando em parte com a Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 17/2012 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/ 2012.
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Compulsando os autos, cumpre-me destacar que a Cláusula Quinta do Instrumento – DOS RECURSOS FINANCEIROS, diz:

Para o desenvolvimento das atividades previstas, a CONCEDENTE, repassará a CONVENENTE, o valor de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, para manutenção do objeto deste convênio.

É de fácil elucubração que o Instrumento possui valor global no valor de **R$ 50.000,00**.

Ademais, a Cláusula Sétima – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, elucida:

> Para atender as atividades previstas neste Convênio, as despesas correrão à conta do Orçamento aprovado para o exercício de 2012, na seguinte classificação:
>
> 09 – FUND. MUNICIPAL DE SAÚDE
>
> 09.02 – FUND. MUNICIPAL DE SAÚDE - FM S
>
> 10,01.10.302.0053.2046.0000 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL - BLOCO D E ATENÇÃO MÉDIA E ALTA COMP. AMBUL. E HOSPITALAR.
>
> 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
>
> Parágrafo único — Em casos de Parcelas vincendas e/ou aditamentos nos exercícios subsequentes, às despesas correrão à conta das dotações específicas que forem aprovadas para esse fim.

Nesse *mister*, em atenção a ANA nº 6015/2014 confeccionada pela 3º ICE, constatei que o repasse financeiro acerca do Convênio nº 17/2012 está revestido de legalidade, veja:

1 – Da Documentação Obrigatória

Vale ressaltar que a documentação obrigatório exigida para apreciação desta Corte de Contas possui condão no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 3 da Instrução Normativa nº 35/ 2011, siga:

> 3 – CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES.
>
> 3.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES.
>
> A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.
>
> B) DOCUMENTOS: O órgão liberador dos recursos remeterá a prestação de contas instruída com os documentos previstos na Lei 4.320/64, e também:
>
> 1. Termo de Convênio, Acordo, Ajustes e Congêneres;
>
> 2. Nota de Empenho da concedente;
>
> 3. Plano de trabalho ou plano de atendimento do convenente, aprovado pelo ordenador de despesas;
>
> 4. Cópia do extrato do convênio publicado na Imprensa Oficial;
>
> 5. Certidão Negativa de Débito, dos partícipes, no caso de haver repasse de recurso financeiro; **(Revogado pela Instrução Normativa Nº 36 de 06 de junho de 2012).**
>
> 6. Certidão Negativa de Débito da Previdência Social do convenente e da Previdência Própria, quando for o caso, se pessoa jurídica;
>
> 7. Certificado de Regularidade do FGTS;
>
> 8. Certificado de Regularidade Trabalhista;
>
> 9. Pareceres Técnicos e jurídicos do órgão ou entidade concedente acerca do Plano/Projeto de Trabalho.

Dessa monta, insta salientar que a documentação foi amplamente analisada pela Equipe Técnica Competente e pelo Parecer Ministerial.

Portanto, não restam dúvidas quanto à regularidade da documentação encaminhada, respeitando os comandos do dispositivo legal elencado.

2 – Da Prestação de Contas

Os documentos fiscais que compõem a prestação de contas do instrumento estão devidamente apresentados, executados, atestados e pagos pelo convenente, consoante podemos reparar na Análise alhures realizada pela 3º ICE:

Nota de Empenho	– R$ 50.000,00;
Ordens Bancárias	– R$ 50.000,00;
Notas Fiscais e Outros	– R$ 50.000,00.

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 17/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de Camapuã e a Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Camapuã, que tem como objeto o repasse de recurso financeiro para pagamento de despesas vencidas e vincendas com fornecedores, tributos vencidos e vincendas e viabilizar os serviços de saúde aos usuários do sistema único de saúde (sus), sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, nos termos do Artigo 59, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar regularidade e assim a

provar a da prestação de contas do Convênio nº 17/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de Camapuã e a Sociedade de Proteção a Maternidade e a Infância de Camapuã.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)